



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 208 /99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 08/03/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0235/95 A.I. : 1/377280

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : T. DE LISTER C. MOREIRA

RELATOR CONS. : JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO

**EMENTA:** ICMS – Extravio de Documentos Fiscais. É Improcedente a ação fiscal quando ficar comprovado nos autos que não houve o extravio denunciado na acusação fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Auto de Infração nº 1/377280, datado de 03/05/1995, lavrado sob a alegativa de extravio de documentos. O autuado apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento singular foi pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.

A Consultoria Tributária através do parecer nº 071/99 manteve a sentença Absolutória de 1ª Instância. A Procuradoria Geral do Estado através do parecer 121/99 adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR:

Conforme se verifica pelo relato do auto de infração, o autuado deixou de atender a solicitação de devolução, no prazo de quinze (15) dias, dos blocos de notas fiscais série única, de números 220 a 400, ficando intimado a recolher uma multa de 1.800 UFECE's.

Entretanto a autuada comparece aos autos alegando possuir todos os documentos fiscais cobrados no auto de infração.

A julgadora de 1ª Instância, para esclarecer o assunto, solicitou uma perícia ao Núcleo de Perícias e Diligências Fiscais. Como resposta a perita Maria Adriana Pereira Vieira esclarece que a recorrente possui os documentos fiscais, conforme fls. 22, não tendo havido assim, o extravio de que trata a autuação em questão.

Em face do exposto e considerando que não houve o extravio denunciado na inicial, voto no sentido de que seja confirmado o julgamento de 1ª Instância, pela Improcedência da ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**DECISÃO:**

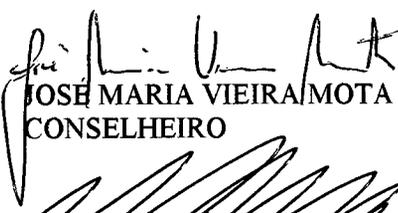
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **T. DE LISTER C. MOREIRA**

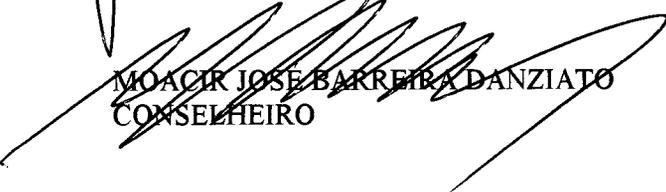
**RESOLVEM** os membros Da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** exarada pela Instância Singular, em consonância com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 07 de Abril de 1999.**

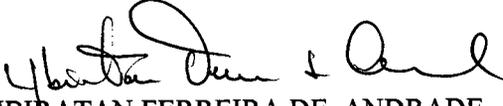
  
JOSÉ RIBEIRO NETO  
PRESIDENTE

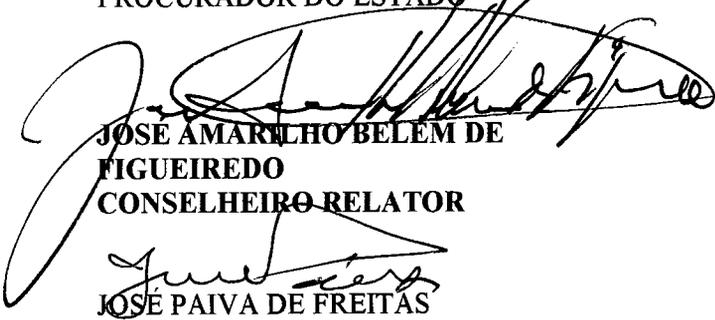
  
ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA  
CONSELHEIRO

  
JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA  
CONSELHEIRO

  
MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO  
CONSELHEIRO

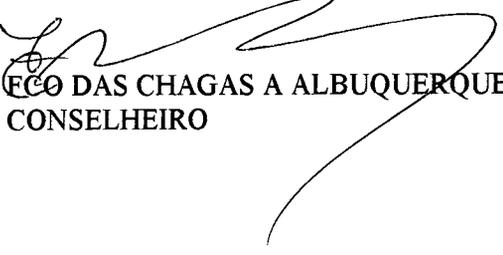
MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO  
CONSELHEIRA

  
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
PROCURADOR DO ESTADO

  
JOSÉ AMARELHO BELEM DE  
FIGUEIREDO  
CONSELHEIRO RELATOR

  
JOSÉ PAIVA DE FREITAS  
CONSELHEIRO

  
WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR  
CONSELHEIRA

  
ECO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE  
CONSELHEIRO